

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei antiterrorismo), para tipificar como terrorismo os crimes de violência praticados contra sedes de partido políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral.

Art. 2º O § 1º do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º .....

.....

§1º .....

.....

VI - destruir, depredar, atear fogo, causar danos ou apoderar-se, com violência, ou grave ameaça, de sedes de partidos políticos, gabinetes e escritórios parlamentares e comitês de campanha eleitoral:

.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa tipificar como crime de terrorismo atos de violência praticados contra sedes de partidos políticos, reconhecendo a gravidade de tais ações e a necessidade de medidas mais rigorosas para sua punição.

Atos de violência contra sedes de partidos políticos não são raros no país, e representam um ataque à democracia e ao Estado de Direito. Além de causar danos materiais e, muitas vezes, físicos, tais atos geram um clima de insegurança e intimidação, fragilizando o sistema político e violando os direitos políticos dos cidadãos.

No Brasil, a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016 (Lei Antiterrorismo) define o crime de terrorismo como a prática de atos com o objetivo de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo a vida, a integridade física ou a saúde de pessoas, ou submetendo-as a intenso sofrimento ou grave humilhação.

A lei atual, no entanto, não considera como terrorismo atos de violência motivados por razões políticas, o que gera uma lacuna legal e dificulta a punição exemplar de crimes contra sedes de partidos políticos. É importante, no entanto, que a aplicação da lei seja feita de forma justa e imparcial, evitando qualquer tipo de censura ou intimidação da oposição.

Dessa forma, o presente projeto de lei propõe a alteração da Lei Antiterrorismo para incluir como crime de terrorismo atos de violência praticados contra sedes de partidos políticos, independentemente da motivação.



Em razão de todo o exposto, ciente de que o presente Projeto de Lei configura uma medida necessária ao enfrentamento desse tipo de ação, conto com o apoio dos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2024.



Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**  
**PL/MG**

